ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2019 (OFFSHORE)

Pelo presente instrumento, de um lado a Empresa **MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, com sede na Rua Carlos Seidl, 460 – Caju - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.530.957/0001-40, neste ato representada por Celso Ribau da Silva, portador do CPF n.º 758.842.837-68 e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, SINDICATO DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MAQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, E SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**, cuja negociação foi intermediada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS,** neste ato representado através de seus representantes legais abaixo assinado, o qual se acha devidamente autorizado pelas assembleias gerais de sua categoria, tem justo e contratado celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que será regido pelas cláusulas seguintes

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo vigorará de 01 de fevereiro de 2017, ate 31 de Janeiro de 2019, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os Salários básicos de todos os empregados, vigentes em janeiro de 2017, serão reajustados em 01/02/17, com percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento). Para o ACT 2018/2019, fica acordado que será aplicado, a partir de 01/02/2018, o reajuste a ser negociado em Janeiro/2018, que vigorará até o final deste Acordo.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os retroativos referentes a Fevereiro de 2017 a Abril de 2017 serão pagos em parcela única no mês seguinte a assinatura deste acordo.

PARAGRAFO TERCEIRO: Este Acordo Coletivo de Trabalho permanecerá em vigor até a celebração do próximo ACT ou assinatura de Termo Aditivo.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das Empresas acordantes, abrangera as categorias, Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Maritimos, Marinheiro e Moços de Maquinas em Transportes Marítimos e Fluviais, Profissional dos Mestres de pequena Cabotagem em Transportes Maritimos e Profissional dos Marinheiros e Moços em Transportes marítimos, todos denominados, lotados em embarcações utilizadas no Apoio marítimo da Empresa, com abrangência Nacional.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA - Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate à incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de

plataformas e/ou dutos submarinos, rádio posicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente de embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente Acordo não abrange os Marítimos nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

DO QUINQUÊNIOS

CLÁUSULA QUARTA - A MULICEIRO pagará mensalmente aos Marítimos o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua respectiva soldada base para cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo, com o máximo de 15% (quinze por cento).

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA – Considerando-se às condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo e reboque costeiro, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas às condições operacionais da empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 07 (sete) dias, e no máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, os Marítimos desfrutarão da mesma quantidade de dias de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O regime de trabalho adotado para os Marítimos que atuam no setor de apoio marítimo e reboque costeiro da empresa, será de 21 x 21 / 28 X 28 (para cada dia de embarque será gozado um dia de folga).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada de trabalho em Regime Operacional ou em Viagem, prevista no art. 248; 249; 250 e 251 da CLT, entre as horas zero e 24 (vinte quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante no máximo 12 (doze) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - O regime remuneratório dos Marítimos compreenderá, exclusivamente, por soldada base, etapa, gratificação de função, insalubridade, hora extra, adicional noturno e RSR especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Tabela de soldadas-bases e gratificação de função, a partir de 01 de fevereiro de 2017, conforme tabela abaixo:

	Soldada base	Grat. função
MCB – COMTE	1.614,83	1.362,61
MCB – IMEDIATO	1.614,83	1.362,61
MNC	1.048,36	61,04
MOC	902,16	4,60
MNM	1.048,36	243,01
MOM	902,16	11,45
CZ	1.048,36	61,07
CTR	1.152,14	245,94

PARAGRAFO ÚNICO: Os retroativos referentes a Fevereiro de 2017 a Abril de 2017 serão pagos em parcela única no mês seguinte a assinatura deste acordo.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA SÉTIMA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

Fórmula de Cálculo:

$$\frac{(\text{S. B + Etapa + Insal. + Grat. Função + H. Extras + Adic. Noturno})}{30} \times 5$$

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA OITAVA - Às partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, para os Marítimos que atuam no setor de apoio marítimo e no reboque costeiro, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e gratificação de função, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias, fixa nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos Marítimos do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

Fórmula de Cálculo para os Marítimos que atuam no apoio marítimo e reboque costeiro:

$$\frac{(\text{Soldada Base + Etapa + Insalubridade ou Periculosidade})}{220} \times 2 \times 80$$

DA ETAPA

CLÁUSULA NONA - Fica estabelecida para a alimentação (etapa) fornecida a cada Marítimo, o valor correspondente a R$ 228,34 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - Os Marítimos que, efetivamente, trabalhem sujeitos ao regime de quarto, receberão, mensalmente, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculadas sobre o valor da soldada base, somados ao valor da etapa, gratificação de função e insalubridade.

Fórmula de Cálculo para os Marítimos do apoio marítimo e reboque costeiro:

$$\frac{(S.B + Etapa + Insalubridade\ ou\ Periculosidade)}{220} \times 0{,}2 \times 2 \times 80$$

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRMEIRA - Considerando às condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos Marítimos, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 30%(trinta por cento), para o setor de convés e 40% (quarenta por cento), para o setor de máquinas, calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas bases.

DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A empresa se compromete a pagar aos Marítimos, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DA DIÁRIA DE EMBARQUE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A empresa pagará a seus Marítimos, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, a importância constante da seguinte tabela:

Função	Diária de embarque
MCB – COMANDANTE	25,94
MCB – IMEDIATO	25,94
MNC	13,46
MOC	11,68
MNM	15,14
MOM	11,87
CZ	13,46
CTR	19,27

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que

o Marítimo estiver desembarcado nas folgas previstas na Cláusula das Férias deste Acordo Coletivo, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo, salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da CLT e o Parágrafo Primeiro da mencionada Cláusula das Férias, que serão pagas tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o Parágrafo Sexto do Art. 142 do texto consolidado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da gratificação de embarque que o trabalhador fizer jus ser-lhe-á pago em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado. O pagamento de que trata este parágrafo será realizado, respeitadas as características operacionais de fechamento de folha de pagamento de cada empresa.

DA DIÁRIA DE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A empresa pagará a seus Marítimos, uma diária, a título de gratificação de contrato, as importâncias constantes da seguinte tabela:

Função	Diária de contrato
MCB – COMANDANTE	162,76
MCB – IMEDIATO	122,07
MNC	65,10
MOC	65,10
MNM	65,10
MOM	65,10
CZ	65,10
CTR	113,93

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Esta gratificação não será devida, caso a embarcação onde o Marítimo esteja embarcado, não estiver em contrato, isto é, só receberá caso a embarcação esteja em contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da gratificação não integra a remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o valor da referida Cláusula não será paga até o final da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho e será renegociada para o próximo Acordo (2019/2021).

DA AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A empresa pagará a seus Marítimos, mensalmente, a título de ajuda de custo, as importâncias constantes da seguinte tabela:

Função	Ajuda Custo
MCB – COMANDANTE	2.099,57
MCB- IMEDIATO	1.181,02
MNC	787,34
MOC	787,34
MNM	787,34
MOM	787,34
CZ	787,34
CTR	1.312,23

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da ajuda de custo não integra a remuneração.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - A empresa acordante assegurará aos Marítimos representados pelo Sindicato Acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas distâncias que excederem a 800 (oitocentos) quilômetros será providenciada passagem aérea de ida e volta para o Marítimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas distâncias inferiores aos 800 (oitocentos) quilômetros a Empresa acordante providenciará o transporte em ônibus leito se disponível.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para custeio das despesas de alimentação e transporte, a Empresa acordante reembolsará o excedente das despesas comprovadas pelo Marítimo, de acordo com a política interna da Empresa.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As partes convencionam que o Marítimo que atuar no apoio marítimo e no reboque costeiro fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula DO REGIME DO TRABALHO, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 07 (sete) dias e no máximo de 35 (trinta e cinco) dias de embarque os Marítimos gozarão o mesmo número de dias de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além do pagamento previsto no parágrafo anterior, durante a vigência deste Acordo, a empresa pagará aos Marítimos abrigados sob o mesmo, um valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário, juntamente com as férias uma vez que no período de férias não foi gozada a folga que o Marítimo teria direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

PARÁGRAFO QUARTO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo Único, e Art. 147, o CDM fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa que adotar regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder a seus Marítimos férias fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo que o

pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Conforme estabelecido no art. 2°, inciso II, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2.000, fica instituído o pagamento aos Marítimos a Participação nos Resultados, tendo como parâmetro o número de navios atendidos pela Empresa nos portos e terminais marítimos do Estado do Rio de Janeiro no ano 2016, sendo o pagamento efetuado da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da Participação nos Resultados será de 350% (trezentos e cinquenta por cento) referente ao período de 2016/2017 e 2017/2018, da soldada base de Dezembro do empregado.
Os empregados admitidos ou demitidos no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, farão jus ao pagamento da parcela de Participação nos Resultados de forma proporcional ao tempo de serviço, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados dentro de um mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que o valor da referida cláusula não será pago até o final da vigência deste ACT e será renegociado para o próximo ACT (2019/2021).

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DECIMA NONA – As substituições, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLAUSULA VIGÉSIMA – A participação do marítimo nos planos de Assistência Médica e Odontológica Supletiva é facultativa, assegurando o seu ingresso e retirada na vigência do contrato de trabalho, respeitadas as condições do respectivo contrato de prestação de serviços, podendo em qualquer tempo, ser adotada a participação do funcionário à título de coparticipação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os custos por usuário dos planos de Assistência Médica Supletiva (empregado e dependentes) e da Assistência Odontológica Supletiva (empregado), serão suportados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela Empresa e 25% (vinte e cinco por cento) pelo marítimo, ainda que licenciado pelo INSS (licença ou aposentadoria espécie 32).

No caso de afastamento do Marítimo, por motivo de saúde, mediante recebimento pelo INSS de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez, e tendo optado pela adesão nos referidos planos de Assistência Médica e Odontológica Supletiva, a sua respectiva participação, assim como, de seus dependentes, será quitada até o quinto dia útil do mês subsequente, no escritório da Empresa, sob pena de cancelamento do

plano em questão após o terceiro mês de inadimplência, respeitando-se as condições do respectivo contrato de prestação de serviços, e a coparticipação, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os planos de Assistência Médica e Odontológica Supletiva, serão contratadas com Empresa credenciada, de conceito regional, e de escolha da Empresa, conforme os termos dos respectivos contratos assistenciais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As contribuições empresarias para Assistência Médica e Odontológica Supletiva não tem natureza salarial, não integrando a remuneração dos marítimos, a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontados em Folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO – A obrigatoriedade da quitação da respectiva participação do Marítimo, assim como, de seus dependentes, abrangerá a todos aqueles que se encontram afastados, por motivo de doença, mediante o recebimento pelo INSS de auxilio doença, espécie 32 ou aposentadoria por invalidez, mesmo que, anteriormente à vigência do presente Acordo Coletivo, desde que, sejam devidamente notificados, através de telegrama, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que compareçam na Empresa a fim de regularizar o pagamento dos meses subsequentes à sua notificação, sem prejuízo dos meses anteriores, que serão descontados quando do retorno ao trabalho.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória à apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus Marítimos. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade, e ser entregue ao escritório, em no máximo 48 (quarenta e oiro) horas. Se passar deste prazo, a empresa poderá não aceitar o atestado.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Na renovação da apólice, a MULICEIRO fará totalmente as suas expensas, seguro de vida em grupo para os empregados da categoria, cobrindo os riscos de morte acidental no valor de 60 (sessenta) soldadas básicas, no valor de 30 (trinta) soldadas básicas por morte natural/invalidez permanente por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício de seguro de vida em grupo instituído nesta cláusula deixará de ser obrigatório no caso da seguradora contratada para a cobertura do mencionado seguro recusar, por escrito, a inclusão do empregado na respectiva apólice, especificamente quando por ocasião da data de sua admissão, já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

DO UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Empresa fornecerá, além do equipamento de proteção individual (EPI), de uso obrigatório pelos marítimos:

- 2 (duas) mudas de uniforme de trabalho por ano; sendo uma muda no mês de junho e outra em dezembro;
- 1 (um) par de botas por ano.

Obs.: No caso do mau uso de qualquer EPI, ou sua perda, será prontamente fornecido outro, com seu devido desconto em folha.

DO SINISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do Marítimo, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 05 (cinco) soldadas base.

DO AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do Marítimo falecido, em viagem, o valor de uma remuneração, pago de uma única vez, vigente na data do respectivo falecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O corpo do Marítimo falecido, em viagem, será transferido as expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque, e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins desta Cláusula, entende-se como sendo a família do Marítimo, exclusivamente, o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A empresa comunicará ao sindicato acordante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A Empresa compromete-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: "O embarque e desembarque do Marítimo submete-se às regras do seu contrato de trabalho". Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

DO PPP

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA – A empresa deverá elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme normas da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

Marítimo e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a MULICEIRO deverá entregar uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato acordante.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – A partir de 01 de fevereiro de 2017 a empresa fornecerá, mensalmente, aos empregados um vale alimentação no valor mensal de R$ 475,49 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) na forma estabelecida pela Lei 6.321, de 14 de abril de 1976 e pelas regulamentações subsequentes, sobre à qual participará, mensalmente, o empregado com o valor de R$ 2,00 (dois reais), através de desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: os retroativos do Vale Alimentação referentes a Fevereiro de 2017 a Abril de 2017 serão creditados no mês seguinte a assinatura deste acordo, já abatendo antecipações praticadas, se for o caso.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Considerando o disposto na legislação vigente e convenção nº 135/OIT, a empresa signatária não fará qualquer restrição quanto à visita do representante sindical a bordo de suas embarcações e providenciarão a respectiva autorização de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando o transporte por conta do Sindicato. Fica entendido que a empresa acordante tem que cumprir a burocracia de acesso ao porto e, portanto a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, a restrição de acesso imposta a empresa também se aplica ao representante do sindicato.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A empresa e os sindicatos acordantes se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, de modo a que se tenha, a partir de 1º de fevereiro de 2014, um Acordo Coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9.432/97.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos Marítimos lotados nas embarcações de apoio marítimo e portuária sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

DAS MULTAS

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará a empresa a uma multa de 10% (dez por cento) da remuneração do Marítimo prejudicado, em favor deste.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos Maritimos da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas, já praticadas.

E, por assim terem justo e contratado, assinam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2017.

MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Celso Ribau da Silva – Diretor - CPF: 758.842.837-6

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana – Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
César da Silva Siqueira – Diretor Administrativo

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINARIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
Ossian Almeida Quadros – Diretor Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana – Diretor Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Josimar Pereira da Costa – Diretor Secretário

APOIO MARITIMO 2017 / 2019

REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01 FEVEREIRO DE 2017 COM 6,5 %

		(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	TOTAL	(L)	(J)
CATEG.	FUNÇÕES	SOL.BASE	AD.INSAL.	ETAPA	AD.PERIC.	GRATIF.	H.EXTRA	AD.NOT.	DOBRA	BRUTO	AJUDA DE CUSTO	GRATIFIC.E MB P/DIA
MCB	Comandante	R$ 1.614,83		R$ 228,34	R$ 484,45	R$ 1.362,61	R$ 1.692,81	R$ 169,28	R$ 925,39	R$ 6.477,70	R$ 2.099,57	R$ 25,94
MCB	Imediato	R$ 1.614,83		R$ 228,34	R$ 484,45	R$ 1.362,61	R$ 1.692,81	R$ 169,28	R$ 925,39	R$ 6.477,70	R$ 1.181,02	R$ 25,94
COZ	Cozinheiro	R$ 1.048,36		R$ 228,34	R$ 314,51	R$ 61,07	R$ 1.157,24	R$ 115,72	R$ 487,54	R$ 3.412,79	R$ 787,34	R$ 13,46
MNM	Mar.Máquina	R$ 1.048,36	R$ 419,35	R$ 228,34		R$ 243,01	R$ 1.233,49	R$ 123,35	R$ 549,32	R$ 3.845,21	R$ 787,34	R$ 15,14
MNC	Mar.Convés	R$ 1.048,36		R$ 228,34	R$ 314,51	R$ 61,07	R$ 1.157,24	R$ 115,72	R$ 487,54	R$ 3.412,79	R$ 787,34	R$ 13,46
MOC	Moço Convés	R$ 902,16		R$ 228,34	R$ 270,65	R$ 4,60	R$ 1.019,02	R$ 101,90	R$ 421,11	R$ 2.947,77	R$ 787,34	R$ 11,68
MOM	Moço Maqui.	R$ 902,16	R$ 360,86	R$ 228,34		R$ 11,45	R$ 1.084,63	R$ 108,46	R$ 449,32	R$ 3.145,22	R$ 787,34	R$ 11,87
CTR	Contra Mestre	R$ 1.152,14		R$ 228,34	R$ 345,64	R$ 245,94	R$ 1.255,36	R$ 125,54	R$ 558,82	R$ 3.911,77	R$ 1.312,23	R$ 19,27

(A) = SOLDADA BASE ..... Valores Informados
(B) = ETAPA ..... Valores Informados
(C) = ADIC. PERICULOSIDADE ..... 30% DE (A)
(D) = ADIC.INSALUBRIDADE..... 40% DE (A)
(E) = HORA EXTRA.....{(A + B + C + D) /220} X 80 X 2
(F) = ADIC. NOTURNO ..... {(A + B + C + D)/220} X 80 X 0,2
(G) = GRATIFICAÇÃO ..... Valores Informados

(H) = DOBRA ..... (A+ B+ C+ D+ E+ F+ G+) / 6
(H) = DOBRA Condutores..... (A+ B+ C+ D+ E+ F+ G+) *5/30
(I) = TOTAL BRUTO .....(A+ B+ C+ D+ E+ F+ G+ H+)
(J) = INFORMADO
(K) = SUJEITO A AUTERAÇÃO
(L) = SUJEITO A AUTERAÇÃO

26/05/2017